



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 625, de 06 de outubro de 1999.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Alpercata para o exercício de 2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2000 serão observadas as diretrizes desta lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º. As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei nº 9.424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

§ 1º. As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1999, considerando a projeção da expansão do número técnico do Município.

§ 2º. As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçadas com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º. A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Art. 4º. O Governo Municipal, destinará recursos, resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25 % (vinte e cinco por cento) á manutenção e desenvolvimento do Ensino, sendo que no mínimo 60 % (sessenta por cento) deverão ser alocados no Ensino Fundamental, conforme determina a Lei nº 9.424/96.

Art. 5º. O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não despendendo com o pagamento de pessoal incluindo os seus acessórios parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, com como ao do Poder Executivo, incluindo os pensionista e aposentados.

Art. 6º. A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependera sempre de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, e de prévia autorização legislativa.

Art. 7º. Observando-se a existência de “excesso de arrecadação” e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) á manutenção ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 8º. Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, merenda escolar, além de assegurados os seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º. Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar á rede participar local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de Ensino Fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

Art. 10. Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou á saúde, e que não visem lucros e que remunerem seus diretores.

Art. 11. A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.

Art. 12. A Lei Orçamentária só completará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 13. As Operações de Crédito por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165, Inciso III, da Constituição Federa.

Art. 14. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 15. A Lei Orçamentária conterà dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31/09/99.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue a Câmara Municipal em 30/09/99.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 17. Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até 05 (cinco) dias antes do término do exercício que se refere o Projeto de Lei Orçamentária, fica o Chefe do Executivo Municipal a utilizar como Orçamento, o Projeto de Lei enviado nos termos do artigo anterior.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2000.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 06 de outubro de 1999.

EDSON AMANCIO DE SÁ
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 06 de outubro de 1999.

Secretário Municipal de Administração
